



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA Nº
(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

“Art. 6º

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública e dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, os militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4o, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende é igualar o tratamento dado aos integrantes dos Órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal que se desvincularam da Polícia Civil com os servidores que exercem exatamente as mesmas atividades, mas ainda integram os quadros das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal no que se refere ao porte de arma.

Vale ressaltar que não se trata de permitir o porte de arma a uma nova categoria, mas sim restabelecer um direito perdido em seis estados, pois todos os órgãos periciais estaduais autônomos são oriundos da desvinculação das polícias civis, opção administrativa que visa aumentar a eficiência na materialização de provas periciais e que não altera a atividade realizada pelos peritos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Atualmente, no Estatuto do Desarmamento, a única categoria envolvida na persecução penal que não possui o direito de portar arma de fogo previsto é a Perícia Oficial de Natureza Criminal.

Outro exemplo da situação esdrúxula decorrente dessa situação é que, como a perícia é parte integrante da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em alguns casos os peritos vão prestar serviço neste órgão e têm porte de arma, recebendo inclusive armamento cautelado e, ao retornarem ao estado de origem, perdem este direito, mesmo estando na ativa e devidamente treinados.

Assim, consideramos que o projeto é meritório e representa um avanço na legislação sobre armas no Brasil. Entretanto, ele pode ser aperfeiçoado ao dar um tratamento isonômico para os Peritos Oficiais de Natureza Criminal.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SF/22900.04277-21